



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000630-30.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARLI SOARES DA SILVA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1000630-30.2024.8.26.0606
APELANTE Marli Soares da Silva Pinheiro
APELADO Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA Suzano – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 51.923

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Invasão do perfil da autora em rede social. Indenização que não se mostrava devida ante a inocorrência de repercussão no plano dos direitos da personalidade. Procedência da ação autorizada, assim, apenas nos limites indicados na sentença. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais.

A autora insiste na indenização por danos morais.

Para isso ela afirma que é responsabilidade da plataforma a segurança das contas de seus usuários, tendo ela sido negligente na proteção dos seus dados e inerte para a solução do problema, tendo a autora sofrido danos morais presumidos.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual.

II Indenização por dano moral não era mesmo devida.

Conforme a convicção geral, danos daquela ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Portanto, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a ofender a vida, a macular a integridade física ou psíquica, a ferir a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era essa a situação que se apresentava, eis que o só fato de o demandado não ter de pronto restabelecido o acesso da autora à conta no Facebook não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Note-se que as publicações feitas pelos invasores não tinham o condão de manchar a imagem da autora, eis que o teor das publicações não deixava dúvida de que o perfil dela havia sido hackeado.

Inclusive, observa-se pelas mensagens de amigos e pessoas da comunidade religiosa da autora que eles a informaram sobre seu perfil ter sido hackeado, tendo ajudado a divulgar o episódio, não havendo qualquer demonstrativo de julgamentos (fls. 20/43).

Além disso, não há prova nos autos de que a autora tenha sofrido ataque cardíaco em razão dos fatos narrados.

Não se duvida que o ocorrido tenha ensejado

compreensível aborrecimento, mas não se podia lhe conferir a dimensão indicada pela autora.

E nem a título meramente punitivo se poderia conferir verba daquela sorte, mostrando-se oportuna a observação de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. ” (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

Caso não era mesmo, portanto, de se conceder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal sorte de indenização.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Deixa-se de agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, eis que a sentença não fixou aquela verba em desfavor da autora.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR